



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

Registro: 2026.0000480312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM e Paciente JULIANO BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam em parte a ordem para deferir a liberdade provisória para Juliano Bispo dos Santos, mediante imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III IV e V, do Código de Processo Penal, na forma a ser estabelecida pelo juízo de origem. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

ALEXANDRE ALMEIDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

VOTO Nº 35264

Habeas corpus – Feminicídio, ameaça e lesão corporal – Prisão preventiva – Excesso de prazo na formação da culpa – Paciente preso há mais de 2 anos – Instrução ainda não encerrada – Autos que aguardam a chegada de prova pericial – Laudos relativos a material hematológico cujas amostras tem paradeiro, ao que tudo indica, é desconhecido no momento – Ausência de interrogatório, sem agendamento de data para realização da solenidade – Constrangimento ilegal caracterizado – Ausência de ato da Defesa que tenha concorrido para a demora – Ordem concedida.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Dr. Felisberto Tavares de Assis Serafim em favor de **JULIANO BISPO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande.

Alega, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na condução do processo, pois está preso desde o dia 04/10/2023, sob a acusação da prática de feminicídio, lesão corporal e ameaça, todos no contexto de violência doméstica, sem o término da instrução processual.

Afinal, os autos aguardam a juntada de laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

pericial há mais de 1 ano e o paciente encontra-se submetido a traqueostomia, tudo levando à concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade (fls. 1/15).

Indeferida a medida liminar (fls. 661/663) e prestadas as informações (fls. 667/674), a d. Procuradoria Geral de justiça manifestou-se pelo conhecimento apenas parcial da ordem e, na parte conhecida, pela sua denegação (fls. 678/684).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Juliano Bispo dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande.

E, na análise dos argumentos trazidos com a impetração e sempre respeitado o entendimento da d. Procuradoria de Justiça, forçoso concluir que a concessão da ordem, ainda que parcialmente, é medida que se impõe.

De fato, não se discute que o paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes de feminicídio, lesão corporal e ameaça – art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, c.c. o § 2º-A, inciso I (com a redação vigente à época), e o § 7º, inciso III, bem como art. 147 e art. 129, § 13º, todos do Código Penal (fls. 142/145).

Acontece que, o paciente, que é primário, não possui antecedentes desabonadores (fls. 165) e está preso desde 05/10/2023 (fls. 37/38), sendo que, mesmo após a realização de audiências de instrução, que aconteceram em 24/07/2024 e em 20/08/2024, com a oitiva das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

testemunhas (fls. 356/357 e fls. 348 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), encontra-se em segregação cautelar desde o cumprimento de mandado de prisão temporária, há mais de 2 anos, sem previsão de data para a prolação da sentença de pronúncia ou mesmo de realização do interrogatório judicial.

Isto porque, aguarda-se ainda a juntada de exame pericial e para o qual era necessária a coleta de sangue do paciente, providência que já foi adotada no dia 07/07/2025 (fls. 516).

Ocorre que, muito embora já tenha sido colhido, há mais de 10 meses, o material necessário para comparação com os vestígios hematológicos encontrados pela perícia na cena do crime (especificamente, aqueles encontrados nas facas e no facão acondicionados nas embalagens com lacre nº 3898972 e nº 1071317, bem como as amostras coletadas pela perícia e armazenadas na embalagem de lacre nº 0209249, cf. fls. 76/88), até o momento, não foi providenciada pela Polícia Civil a juntada do respectivo laudo pericial.

Pelo que se verifica, o juízo de origem vem constantemente, nesse período, instando a autoridade policial a tomar as medidas necessárias para entrega de tal análise (foram feitas 7 requisições e reiterações desde a coleta do material relativo ao paciente, nas datas de 01/08/2025, 22/08/2025, 28/10/2025, 11/11/2025, 19/12/2025, 20/02/2026, 08/04/2026, cf. fls. 508/509, 517, 549/550, 574/577, 608, 620 e fls. 632 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), mas, desde então, foram encaminhados, pela Polícia Civil, apenas documentos que não se prestam a fazer a análise do material hemático que o juízo considerou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

necessário para o esclarecimento dos fatos – foram remetidos ao juízo apenas cópia de laudo pericial de exame realizado no paciente na data da coleta de sangue (fls. 521/522), requisição de exame de corpo de delito anterior (fls. 532/533) e o exame necroscópico (fls. 614/617), que já constava dos autos.

Mais do que isso, ao que tudo indica, os órgãos policiais estão tendo dificuldade na elaboração do laudo por problemas em encontrar o material coletado necessário para as análises.

Afinal, em 30/09/2025, a equipe de polícia médico-legal de Praia Grande encaminhou mensagem ao juízo informando que nenhum laudo foi encontrado em nome do acusado e solicitando o “*envio (caso houver) de requisição recebada a época dos fatos por este EPML Praia Grande*” (fls. 547/548), ao passo que o Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos, em 31/10/2025, limitou-se a afirmar que tal exame seria competência do Instituto Médico-Legal de Santos, ao qual reencaminhou a demanda (fls. 562/563), enquanto que o Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística afirmou, na mesma data, não ter encontrado material relativo ao caso e solicitando “*o envio de REQUISIÇÃO COM Nº DE PROTOCOLO recebido neste Núcleo, que tenha sido entregue diretamente pela Delegacia ou via malote IC/IML*” (fls. 571/573).

Diante desta última informação, em 11/11/2025, o juízo de primeira instância determinou que se oficiasse a delegacia de origem para que fosse providenciada a remessa da requisição do laudo complementar ao Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística (fls. 574/577), mas, até o momento e apesar das reiterações, não obteve resposta (fls. 618 e 637 e fls. 649 dos autos originários), razão pela qual o Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

determinou o encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para a tomada das providências cabíveis (fls. 632 dos autos originários).

Ora, em que pese a inegável gravidade dos delitos pelos quais o paciente vem respondendo, o certo é que é primário e está em prisão cautelar há mais de 2 anos sem que tenha se encerrado o sumário da culpa, vez que os autos aguardam a chegada de laudo pericial relativo a objetos dos quais, ao que parece, a Polícia Civil não consegue determinar o paradeiro, sendo que tampouco foi realizado seu interrogatório (apenas as testemunhas foram ouvidas, cf. fls. 356/357 e fls. 348 dos autos originários) e sequer há agendamento de audiência de instrução para sua realização.

Tal situação, que não permite, em um horizonte temporal razoável, sequer o vislumbre de prolação de sentença sobre a pronúncia ou não do paciente, configura, sem dúvida, excesso de prazo na formação da culpa, especialmente tendo em vista que o alongamento não pode ser atribuído à Defesa, já que, apesar da atuação diligente do juízo de origem, por razões que poderão ser melhor esclarecidas nas instâncias competentes, a Polícia Civil não tem conseguido apresentar prova pericial que o Magistrado julga necessária para a apuração dos delitos.

Observe-se, por oportuno, que esta 11ª Câmara de Direito Criminal, quando da análise do *habeas corpus* nº 2287708-02.2025.8.26.0000, em 31/10/2025, já havia analisado a questão da demora da juntada de tal prova pericial e, embora não tenha identificado, naquela ocasião, a ocorrência de constrangimento ilegal, já havia sinalizado que havia problemas na conclusão da instrução probatória que precisavam ser solucionados (fls. 77/81 daqueles autos), os quais, agora, passados mais de 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

meses, permanecem sem resolução à vista e inviabilizam a prestação jurisdicional de forma tempestiva.

Assim, como o paciente está preso há mais de 2 anos, sem o término da instrução processual, considerando que o único óbice para sua conclusão é a análise técnico-científica de material já coletado há mais de 10 meses, não há como imputar à Defesa a responsabilidade por essa demora, de maneira que a manutenção da prisão do paciente não se justifica.

Nesse sentido já se decidiu:

“A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da renitência delitiva do agente, que ostenta "vasta certidão de antecedentes criminais". Tais elementos, indicam a sua periculosidade e conferem lastro de legitimidade à medida extrema. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem social. 4. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, não há qualquer perspectiva de que o recorrente seja submetido a julgamento em prazo razoável. 5. In casu, o interrogatório do réu se deu em 17.03.2017, ou seja, ha mais de um ano, e desde então o feito aguarda realização de pericia que até o presente momento não foi acostada aos autos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande

Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

havendo previsão de que o julgamento ocorra em período razoável. 6. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento. 7. Recurso ordinário a que se dá provimento para relaxar a prisão do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.” (RHC 91.015/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018).

Afinal, a concessão da liberdade provisória não se confunde com absolvição prévia, ou impunidade do ato praticado, principalmente porque, estará condicionada ao comparecimento periódico em juízo, ao recolhimento noturno e em dias de folga, a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização prévia, e a proibição de frequentar os lugares e contatar as pessoas que o juízo designar, de sorte que, poderá ser revertida a qualquer tempo, se demonstrada a inobservância dessas cautelas, ou a superveniência de fato novo que justifique a sua prisão.

Em suma, se a demora não decorre de ato da própria Defesa, na medida em que a prisão se alonga há mais de 2 anos, sem previsão acerca da retomada da marcha processual, a concessão da ordem, para o deferimento da liberdade provisória para o paciente, mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE EM PARTE a ordem, para deferir a liberdade provisória para Juliano Bispo do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2071937-31.2026.8.26.0000 - Praia Grande
Impetrante: Felisberto Tavares de Assis Serafim
Paciente: Juliano Bispo dos Santos

Santos, mediante imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III IV e V, do Código de Processo Penal, na forma a ser estabelecida pelo juízo de origem.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR